

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 538, DE 2011

Altera o art. 21 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, para incluir o transporte desses produtos como atividade sujeita a licenciamento dos órgãos sanitários.

Autor: Deputado JOÃO DADO

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado João Dado, altera o art. 21 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para incluir o transporte de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos na obrigatoriedade de licenciamento junto às autoridades sanitárias competentes.

O autor destaca que o objetivo principal da proposição “é deixar claro, sem margens a dúvidas, que o transporte de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos também deve se sujeitar ao controle sanitário de que trata a Lei 5.991/73, em especial quanto à obrigação de ter assistência de responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia e obtenção do licenciamento sanitário”.

Ressalta que apesar de os referidos produtos estarem sujeitos ao controle sanitário por parte do Estado, assim como todas as atividades que envolvem tais produtos, no momento da aplicação da lei, tem sido comum o surgimento de dúvidas, especialmente quando a norma não

expressa quais as situações estariam ou não englobadas nas suas previsões, como é o caso do transporte.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transporte e à Comissão de Seguridade Social e Família.

Na primeira comissão, foi aprovada, sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado José Stédile. Na Comissão de Seguridade Social e Família, a matéria foi aprovada com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Alexandre Roso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 538, de 2011 e do substitutivo a ele apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

As proposições disciplinam matéria afeta à proteção e defesa da saúde e, portanto, é competência concorrente da União sobre ela legislar, devendo, no entanto, limitar-se ao estabelecimento de normas gerais (art. 24, XII e § 1º, CF). É atribuição do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, CF). De outra parte, a iniciativa do parlamentar é legítima, na medida em que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada (art. 61, CF).

Atendidos os requisitos constitucionais formais para a devida tramitação, observa-se, igualmente, que as proposições aqui analisadas também estão em consonância com as demais normas constitucionais de cunho material.

No que diz respeito à juridicidade, embora tanto projeto quanto substitutivo respeitem as normas infraconstitucionais em vigor no país,

o substitutivo apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família inseriu de maneira mais adequada a matéria dentro do ordenamento jurídico brasileiro, mostrando-se, assim, mais adequado em termos de juridicidade.

O mesmo pode-se dizer em relação à técnica legislativa. Em que pese o fato de que ambas as proposições estejam bem redigidas e tenham obedecido as normas da Lei Complementar nº 95, de 1997, as modificações feitas pelo substitutivo promoveram o aperfeiçoamento do projeto.

Nesse sentido, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 538, de 2011, nos termos do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, que, por sua vez, é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator